



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	172995/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE
CNPJ:	24.950.495/0001-88
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	FABIO SCHROETER
RELATOR:	LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	CAMPO VERDE
NÚMERO OS:	12010/2018
EQUIPE TÉCNICA:	NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	12
4. CONCLUSÃO	13
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	13
4.2. NOVAS CITAÇÕES	14
APÊNDICE - A - Ativo Financeiro 2016	15
APÊNDICE - B - Envio de Contas Anuais	19



1. INTRODUÇÃO

Conforme despacho do Exmo Sr. Conselheiro Relator (Nº Doc. 158270/2018) analisa-se a manifestação de defesa apresentada pelo responsável citado pelo Ofício nº 788/2018 de 10/07/2018 (Nº Doc. 122544/2018), em decorrência do relatório técnico de auditoria nas Contas Anuais de Governo do exercício de 2017, do Município de Campo Verde - MT.

A defesa preliminar foi autuada em autos digitais (Control-P), sob o nº 153491/2018, Documento Externo, página 1 a 28, anexando documentos às fls. 29 a 554.

Necessário informar que, por meio do Ofício nº 789/2018 (Nº Doc. 122546/2018) foi citado também o Sr. Willian Eiichiro Iwasaki, responsável contábil do município, apresentando manifestação conforme consta de Documento Externo Nº Doc. 155076/2018

2. ANÁLISE DA DEFESA

Passa-se à análise:

FABIO SCHROETER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).

1.1) *Houve abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 45.000,00 sem lei e decreto executivo autorizando.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O manifestante alega que, além da suplementação pelo decreto nº 103/2017 no valor de R\$ 1.534.595,00, a administração por meio de outro decreto, também de nº 103/2017, realizou a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 45.000,00, totalizando assim, o valor de R\$ 1.579.595,00, ambos autorizados pela Lei nº 2.235/2016 (LOA/2017).

Anexa às páginas 29 a 50, cópia do decreto nº 103/2017 de 23/10/2017 que abriu crédito adicional suplementar por anulação de dotação no valor de R\$ 45.000,00 no orçamento do Fundo Municipal de Previdência Social – PREVIVERDE, publicado no DOC/TCE em 17/11/2017 (ano 6, nº 1240, página 34).

Análise da defesa:

Consta do relatório técnico que o decreto nº 103/2017, autorizado pela Lei nº 2.235/2016 (LOA/17) abriu créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 1.534.595,00, todavia a gestão realizou abertura de R\$ 1.579.595,00, ou seja, R\$ 45.000,00 foi aberto sem lei e sem decreto, conforme informação enviada pela gestão por



meio do sistema APLIC.

Necessário informar que o decreto nº 103/2017 abriu créditos adicionais ao orçamento do Executivo no valor total de R\$ 1.534.595,00, tendo como fonte de recursos a anulação de dotação no valor de R\$ 1.342.071,31 e por excesso de arrecadação o valor de R\$ 192.523,69.

Consultando os dados e informações enviados pelo Fundo Municipal de Previdência Social- PREVIVERDE por meio do sistema APLIC, constatou-se o decreto nº 103/2017 de 23/10/2017, publicado em 14/11/2017 no valor de R\$ 45.000,00 abrindo créditos adicionais suplementares por anulação de dotação, conforme justificado pela defesa.

Disso, resultou na informação gerada pelo sistema APLIC e consolidada no Quadro 1.6 do Anexo I do relatório técnico, totalizando os créditos adicionais no valor de R\$ 1.579.595,00, ou seja, um decreto para o Executivo (nº 103/2017) no total de R\$ 1.534.595,00 e outro decreto para o RPPS (também de nº 103/2017) no valor de R\$ 45.000,00.

Assim, verificou-se que a diferença de R\$ 45.000,00 ocorreu na fonte de recursos anulação de dotação, sendo registrado no decreto nº 103/2017 do Executivo o valor de R\$ 1.342.071,31 e no sistema APLIC o valor de R\$ 1.387.071,31.

Somando-se os valores abertos por anulação de dotação (em ambos os decretos), tem-se o total de R\$ 1.387.071,31. Acrescentando o valor aberto por excesso de arrecadação (R\$ 192.523,69) tem-se o valor de R\$ 1.579.595,00, corretamente apresentado pelo APLIC e pelo gestor.

Esclarecido, sana-se o apontamento.

Situação da análise: *SANADO*

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve abertura de Crédito adicional valor de R\$ 3.654.626,15, por consta de excesso de arrecadação que de fato não existiram. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O gestor manifesta-se às páginas 5/16 do Doc. Nº 153491/2018.

Argumenta que o município de Campo Verde aderiu ao sistema SIGESP em programa piloto do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e que no ano de 2017 o sistema estava em plena fase de implantação, apresentando muitas inconsistências no processamento e transferências dos dados contábeis, especialmente por que o citado sistema se mostrava incompatível com o sistema de tributação do município. Inclusive afirma que esse fato está de acordo com os relatórios emitidos pelo sistema SIGESP.

Alega ainda que a equipe técnica de contabilidade enfrentou inúmeras dificuldades para acompanhar a execução de receitas e despesas por fontes de recursos no ano de 2017, não dispondo de informações precisas e imprescindíveis para a execução orçamentária em 2017.

Assim, a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação por conta de recursos inexistentes ocorreram em decorrência da ausência de informações precisas na implantação do sistema SIGESP, mas não houve prejuízos, pois as aberturas de crédito não ficaram descobertas em quase sua totalidade em virtude da existência de recursos na "Fonte 00 – Recursos Ordinários."

No caso da Fonte 00-Recursos Ordinários, alega que houve economia orçamentária nas demais



unidades gestoras (Câmara Municipal e Fundo de Previdência Municipal-RPPS) que, somando com a economia orçamentária do Executivo, cobrem em quase sua totalidade, restando apenas R\$ 334.943,44 negativos, oriundos da abertura de crédito suplementar por excesso sem a devida cobertura.

Ato contínuo, discorre sobre os fatos ocorridos na execução das receitas e despesas do município no ano de 2017 (páginas 7, 8), argumentando que as fontes de receitas que estão negativas foram cobertas pela fontes de recursos que estão positivas, como no caso das fontes 01 (educação) e 02 (saúde).

Quanto às Fontes 18 e 19 - FUNDEB, alega que o ente estadual deixou de repassar ao município uma parte dos recursos provenientes do FUNDEB em tempo hábil, sendo regularizado somente em dezembro/2017.

Em relação às demais Fontes (15, 22, 24) alega que foram anulados empenhos e recursos foram autorizados mas não utilizados, não havendo suplementação sem excesso.

Análise da defesa:

Conforme Quadro 1.3 do Anexo 1 do Relatório Técnico (páginas 54 a 56), foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação, sem suficiente fonte de recursos:

- Fonte 00 – Recursos Ordinários R\$ -2.022.416,02
- Fonte 01 – Rec. de Impostos e Transferências – Educação R\$ -67.394,21
- Fonte 15 – Transferências de Recursos – FNDE R\$ -86.525,08
- Fonte 22 - Transferências de convênios – Educação R\$ -579.575,72
- Fonte 24 - Transferências de convênios – Outros R\$ -898.715,12

As normas legais são claras ao exigir recursos efetivamente existentes (disponíveis) para respaldar os créditos adicionais abertos no exercício, a fim de dar suporte às despesas decorrentes (ainda que posteriormente não realizadas).

A Lei 4.320/64, artigo 43 assim estabelece:

A abertura de créditos suplementares e especiais depende de existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (g.n)

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
(...)

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício.

Já a Constituição Federal, artigo 167:

São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Entende-se por indicação de recursos correspondentes, aqueles elencados nos parágrafos 1º e 3º do artigo 43 da Lei 4.320/64, desde que disponíveis, ou seja, existentes. No caso em análise, tais recursos eram inexistentes ou insuficientes.

O gestor confirma o fato relatado, mas não admite a irregularidade, insistindo em dar ares de regularidade a seus atos de abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos suficientes. Entretanto, afirma que



restou apenas R\$ 334.943,44 negativos, oriundos da abertura de crédito suplementar por excesso sem a devida cobertura.

Salienta-se que a Fonte 00 – Recursos Ordinários - teve insuficiência de recursos para cobrir os próprios decretos de créditos adicionais (teve excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.810.094,10 e abriu créditos no valor de R\$ 3.832.510,12), não tendo disponibilidade de recursos para cobrir outras fontes com recursos negativos.

Salienta-se, ainda, que as fontes vinculadas não podem ser utilizadas para dar cobertura a despesas de outras fontes, visto que são recursos “carimbados” e como tal, devem ser destinadas às suas próprias despesas.

Em relação ao argumento de que as despesas relacionadas a esses créditos não foram realizadas e que as demais unidades orçamentárias (Câmara e RPPS), bem como o Executivo tiveram economia orçamentária ao final do exercício, é importante frisar que a abertura do crédito adicional é prévia, ou seja, a existência de recursos efetivos disponíveis é condição essencial para se decidir quanto à abertura, independente se a despesa será ou não concretizada.

Quanto ao FUNDEB, o argumento é improcedente, pois o cálculo apresentado no quadro 1.3 é anual, ou seja, foram consideradas todas as receitas que adentraram ao município, inclusive no mês de dezembro, portanto não há que se falar em falta de repasse/recursos nessas fontes. Além disso, a Fonte 18 teve excesso suficiente, não sendo apontado como irregular e a Fonte 19 nem houve abertura de crédito adicional por excesso.

No tocante à anulação de empenho e não utilização de recursos orçamentários (o valor foi aberto mas não utilizados), ressalta-se que esta fase já se refere à execução do orçamento e não previsão orçamentária, pois os créditos foram abertos na fase anterior, ou seja, na fase de autorização para realizar despesas, cabendo à anulação outra análise, qual seja, a da obtenção ou não de economia orçamentária (gastou menos que o autorizado), podendo ser visto somente como atenuante da falta.

Constata-se que, o que ocorreu, foi a autorização para aumento de despesas a serem realizadas, mediante abertura de créditos adicionais sem a devida fonte de financiamento, ou seja, sem as receitas correspondentes. Acrescentou-se despesas ao orçamento do ente sem a correspondente fonte de financiamento (receitas), em tese, autorizando o executivo a gastar mais do que arrecada, o que afronta a LRF no que se refere à responsabilidade fiscal na gestão. Faltou, por parte do município, o acompanhamento simultâneo e efetivo da receita por fonte, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais sem suficiente fonte de recursos.

Importante registrar ainda a jurisprudência deste TCE-MT em relação ao assunto (Boletim de Jurisprudência – TCE/MT - ago/2018):

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1.A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

3.Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4.A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. processo nº 8.176-0/2014).



Do exposto, conclui-se que os argumentos do gestor não merecem prosperar e não elidem a irregularidade, razão pela qual fica mantida.

Situação da análise: MANTIDO

2.2) Houve abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 3.163.746,58 irregulares, pois utilizou como fonte o superávit financeiro e não existia o recurso nas fontes 14, 17 e 22. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O gestor apresentou justificativas desse item às páginas 13 a 16, discordando do apontamento pelas seguintes argumentos, anexando documentos às páginas 240 a 418:

- a) Fonte 14: alega que houve superávit financeiro de R\$ 2.736.046,28 levando em conta o saldo bancário/2016 na fonte 14 de R\$ 2.773.094,23 e o valor de restos a pagar de R\$ 37.047,95, restando saldo financeiro no valor de R\$ 11.259,14, após a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 2.724.787,14. Acrescenta ainda a esse saldo, o valor de R\$ 369.612,95 alegando tratar-se de saldo de superávit não utilizado para suplementação, totalizando R\$ 380.872,09 como saldo positivo na fonte 14 em 31/12/ 2016;
- b) Fonte 17: da mesma forma, alega que o saldo bancário/2016 (R\$ 425.810,82) menos os restos a pagar (R\$ 137.168,46) resultou em superávit financeiro/2016 de R\$ 288.642,36, suficiente para cobrir os créditos adicionais abertos no valor de R\$ 220.800,00;
- c) Fonte 22: alega que o saldo bancário/2016 totalizou R\$ 559.604,95, não havendo restos a pagar; portanto, superávit financeiro/2016 suficiente para cobrir os créditos adicionais abertos no valor de R\$ 445.101,53.

Análise da defesa:

Conforme Quadro 1.2 do Anexo 1 do Relatório Técnico (páginas 52 a 53), foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro, sem fonte de recursos, nos seguintes valores:

- Fonte 14 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – União - R\$ 2.724.787,14
- Fonte 17 - Contribuição para o Custeio dos Serv. de Iluminaç. Pública – COSIP – R\$ 220.800,00
- Fonte 22 - Transferências de Convênios – Educação – R\$ 445.101,53

Os demonstrativos apresentados pelo defendente guardam relação com as informações enviadas via sistema APLIC, com a ressalva de que os valores dos saldos bancários das contas vinculadas às Fontes 14, 17 e 22 não refletem os saldos reais quando se leva em consideração a destinação dos recursos, ou seja, como está evidenciado na tabela APLIC/Informes Mensais/Contabilidade/Movimentação das Fontes/Destinação dos Recursos/2016, as contas bancárias vinculadas a essas fontes foram lançadas pelo ente na Fonte 00, gerando saldos negativos ou menores que os registrados na Relação de Saldos Bancários.

Em resumo, o que ocorreu foi inconsistência no Quadro 4.6 do Anexo – Quociente da Situação Financeira por fonte (QSF), do relatório preliminar, nos valores individuais do ativo financeiro por fonte, que registra inclusive valor do ativo financeiro negativo, o que não é admissível pelas normas contábeis. Tais inconsistências



decorrem de lançamentos invertidos feitos pelo jurisdicionado, que efetuou lançamentos de valores de uma fonte de receitas em outras fontes (destinação de recursos), como mencionado acima. Como exemplo, citamos a fonte 17, lançada na fonte 00, inclusive o seu saldo está inserido no saldo final da fonte 00.

Refazendo tal quadro com as informações extraídas do sistema APLIC/Informes Mensais/Contabilidade/Lançamento Contábil/Ativo Financeiro por Fonte de Recursos, pelas contas do Ativo (classe 1), em consonância com a relação de Saldos Bancários em 31/12/2016, da Prefeitura Municipal de Campo Verde (páginas 249 a 255), enviada pelo gestor, verificou-se o valor do Ativo Financeiro, como segue:

Classe	Fonte	Descrição	Saldo em 31/12/2016
1	00	RECURSOS ORDINÁRIOS	3.384.668,12
1	02	RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	1.656.803,02
1	14	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - UNIÃO	1.308.270,45
1	15	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE	96.821,23
1	17	CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP	0,00
1	18	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - (APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO EM EFETIVO EXERCÍCIO NA EDUCAÇÃO BÁSICA)	319.374,32
1	19	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - (APLICAÇÃO EM OUTRAS DESPESAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA)	90.905,87
1	21	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS – ASSISTÊNCIA SOCIAL	99.790,32
1	22	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - EDUCAÇÃO	559.604,95
1	23	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - SAÚDE	925.290,10
1	24	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - OUTROS (NÃO RELACIONADOS À EDUCAÇÃO/SAÚDE/ASSISTÊNCIA SOCIAL)	784.199,25
1	29	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FNAS	78.596,42
1	42	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS – ESTADO	60.451,19
		TOTAL	9.364.775,24

Anexa-se nesta oportunidade (Apêndice), os saldos bancários por fonte de recursos, consoante a Relação de Saldos Bancários de 31/12/2016, enviada pelo manifestante, ratificando o valor do Ativo Financeiro lançado na tabela acima, apresentando apenas uma diferença de R\$ 5.961,27 a menor, na fonte 00.

Salienta-se que as informações das disponibilidades financeiras para pagamento de Restos a Pagar coadunam com os valores constantes desse quadro (APLIC/Informes Mensais/Restos a Pagar/Disponibilidade Financeira para pagamento de RP).

Além disso, houve equívoco da defesa em relação ao passivo financeiro, já que foram considerados pela mesma apenas os valores dos restos a pagar, quando a legislação determina incluir como passivo financeiro para efeitos de cálculo do superávit ou déficit financeiro, os restos a pagar e demais obrigações financeiras



(depósitos de terceiros/consignações). Em relação à Fonte 22, a defesa alega não existir passivo financeiro nessa fonte, porém, verificou-se que havia em 31/12/2016 o valor de 470.062,43 como passivo financeiro, a ser deduzido do ativo financeiro.

Após o esclarecimento do valor do Ativo Financeiro por Fonte em 31/12/2016, demonstra-se o apontamento de abertura de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior nas seguintes fontes:

Fonte	Descrição	Ativo Financeiro /2016	Passivo Financeiro /2016	Superávit/Déficit	Crédito adicional aberto em 2017 por Superávit Financeiro /2016	Crédito adicional aberto sem fonte de recursos
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	1.308.270,45	1.470.479,72	-162.209,27	2.724.787,14	2.724.787,14
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP	425.810,82 *	288.411,25	137.399,57	220.800,00	83.400,43
22	Transferências de Convênios - Educação	559.604,95	470.062,43	89.542,52	445.101,53	355.559,01

* o saldo do ativo financeiro da Fonte 17 encontra-se com saldo zero no sistema APLIC, estando inserido no saldo da Fonte 00, sendo o valor considerado acima o registrado na Relação de Saldos Bancários emitido pela Prefeitura, que confere com o que está lançado na Fonte 00.

Diante do exposto, verifica-se que o ente abriu créditos adicionais por superávit financeiro/2016 no valor de R\$ 3.163.746,58 sem fonte de recursos.

Considerando este novo valor, a redação da irregularidade passa a ser a seguinte:

2.2) Houve abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 3.163.746,58 irregulares, pois utilizou como fonte o superávit financeiro e não existia o recurso nas fontes 14, 17 e 22.

Situação da análise: **MANTIDO E ALTERADO**

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) *Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas de governo.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

O manifestante alega que o órgão cumpre com suas obrigações no quesito prestações de contas,



principalmente no que tange à remessa obrigatória das informações eletrônicas.

E que o município nunca teve e não tem qualquer intenção em postergar o envio dos documentos obrigatórios, sendo que os atrasos ocorreram por fatores extraordinários, que fugiu ao largo de seu controle.

Todo atraso ocorreu devido aos problemas apresentados pelo sistema SIGESP, o qual o município implantou no ano de 2017, aderindo a programa desenvolvido pelo TCE como piloto. Inclusive, a área técnica do TCE acompanhou a implantação de tal sistema, dando todo o suporte, e tem conhecimento de todas as inconsistências que inviabilizaram o envio das cargas e acarretaram todo atraso reportado no relatório técnico.

Alega que por diversas vezes o ente reportou ao TCE os problemas enfrentados com o sistema SIGESP e que em decorrência do volume de dados e documentos do município de Campo Verde não foi possível utilizar o sistema SIGESP nessa fase de implantação. Após esgotadas todas as possibilidades, em comum entendimento com o TCE-MT, foi necessário trocar de sistema, mas que, na medida do possível, está sendo regularizado o envio das cargas ao APLIC, sendo que foram enviadas todas as cargas do ano de 2017 e a médio prazo será totalmente regularizado.

Entende que tais atrasos não foram decorrentes de má-fé, ilicitude ou omissão por parte do gestor, e que não gerou e não gera qualquer prejuízo ao erário, não configurando prática de ato doloso pelo gestor. E que falhas como essas são merecedoras de recomendações, em consideração aos princípios basilares da administração pública, principalmente aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

Análise da defesa:

O relatório técnico aponta que as contas anuais de governo do município de Campo Verde do exercício de 2017 não haviam sido enviadas a este TCE-MT na data de 21/06/2018, sendo o prazo final em 16/04/2018.

Em consulta ao sistema APLIC, constatou-se que as mesmas foram enviadas a este TCE-MT em 10/07/2016, não atendendo o gestor nem mesmo o prazo individual que foi lhe concedido por pedido de prorrogação (15/06/2018).

Ressalta-se que as demais cargas do APLIC que foram enviadas com atraso serão objeto de RNI proposta diretamente pelo sistema Conex deste Tribunal.

O prazo para envio da prestação de contas anuais (Contas Anuais de Governo) a este Tribunal é constitucional, nos moldes do § 1º do artigo 209 da Constituição Estadual, não merecendo prosperar o argumento do gestor, pois independente das dificuldades com o sistema SIGESP, que por sinal fora encerrado pelo município ao final do exercício de 2017, o município teve o prazo até 16/04/2017 (ou seja, 106 dias) para que a prestação de contas fosse autuada neste TCE-MT.

Art. 209 - As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

É portanto, dever constitucional, do qual não pode o gestor alegar desconhecimento ou se eximir.

Salienta-se que os prazos para envio das cargas do APLIC em diversas vezes foram dilatados/prorrogados, sendo que mesmo assim tais cargas foram enviadas com bastante atraso pelo jurisdicionado.

Justamente por entender que dificuldades existem, é que o TCE faz prorrogações dos prazos regimentais, inclusive de forma individual, de acordo com os problemas apresentados por cada jurisdicionado, cabendo ao gestor envidar esforços para pelo menos cumprir os prazos em prorrogação, o que não se verificou no caso em análise, pois o gestor descumpriu até mesmo os prazos individuais (prazo prorrogado para 15/06/2018).



Em que pese todas as dificuldades que o gestor alega ter enfrentado para enviar as informações e prestações de contas a este TCE, seus argumentos não elidem a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

4) NB06 DIVERSOS_GRAVE_06. Obstrução à atuação dos conselhos exigidos em lei.

4.1) *Não foi possível constatar, por meio do Sistema Aplic. a destinação de recursos orçamentários e de infraestrutura informações dos 23 conselhos instituídos.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

Argumenta o manifestante, que todos os 23 Conselhos instituídos e ativos no município de Campo Verde contam com o aporte da administração, todas as secretarias municipais disponibilizam estruturas e servidores para oferecer o suporte necessário, assegurando os recursos financeiros e estrutura necessária ao seus funcionamentos, garantindo espaço físico adequado para a manutenção das atividades regulares dos Conselhos.

Entende que não há necessidade de previsão orçamentária para que os Conselhos desenvolvam suas atividades e às páginas 23/26 (Nº Doc. 153491/2018), demonstra o suporte que é dado a cada Conselho vinculado à respectiva secretaria.

Ao final, confirma a inexistência de previsão orçamentária para o desenvolvimento das atividades dos Conselhos Municipais.

Análise da defesa:

Em que pese as condições ideais que o gestor alega existir no município, a que se considerar que os Conselhos Municipais devem pautar suas atuações pela independência e imparcialidade, não podendo ficar à mercê da discricionariedade ou boa vontade do gestor para que as condições de trabalhos lhes sejam conferidas.

Para isso, é necessário e salutar a previsão orçamentária de recursos mínimos para custear as despesas com consumo, capacitação, equipamentos, serviços, a fim de bem cumprir suas atribuições.

Sem essa garantia orçamentária, os Conselhos ficarão sempre na dependência da boa vontade do gestor (*com o pires na mão*), que poderá entender ou não, a necessidade de autorizar as despesas em prol do Conselho.

Importante destacar que o controle social tem previsão constitucional e as condições de trabalho aos Conselhos devem ser asseguradas legalmente, condições essas que devem estar contempladas no orçamento, pois tratam-se de custeio de despesas públicas e como tal, devem estar previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA) em cada programa/projeto e/ou atividade específica, a fim de garantir sua legalidade.

Quando a Lei determina que o município, por meio de suas respectivas secretarias, fornecerá infraestrutura adequada e suficiente para o pleno funcionamento dos Conselhos, atrela essa obrigação à previsão orçamentária específica, visto que este é o instrumento legal para se realizar despesas.

Denota-se pelos argumentos do gestor, que a infraestrutura e demais despesas concernentes aos Conselhos estão diluídas dentro da Secretaria Municipal a que está vinculado o respectivo Conselho, sem um programa específico como por exemplo, "Manutenção do Conselho Municipal".

O próprio gestor, ao argumentar que garantiu a previsão orçamentária para o Conselho Tutelar (item 5.1) adiante), admite a necessidade e a importância de orçamentos para os demais Conselhos, posto que estes



não são menos importantes que o Tutelar.

Esses esclarecimentos, embora pareçam garantir condições de trabalho aos membros dos Conselhos, não elidem a irregularidade apontada, sendo recomendável e salutar, o destaque de verbas orçamentárias específicas para cada Conselho Municipal, a fim de dar regularidade no atendimento às necessidades dos mesmos, possibilitando registrar quanto, como e o por que das despesas inerentes a cada um, além de assegurar a sua atribuição de bem fiscalizar e acompanhar os recursos destinados ao seu segmento.

Salienta-se que consta registro de despesas somente do Conselho Tutelar e da Criança e Adolescente, e não dos demais Conselhos Municipais.

Situação da análise: MANTIDO

5) NB14 DIVERSOS_GRAVE_14. Inexistência de previsão de recursos necessários ao funcionamento, remuneração do Conselho tutelar, bem como para a formação continuada de seus conselheiros tutelares na Lei Orçamentária Anual (Parágrafo único do art. 134, Lei 8.069/1990).

5.1) *Ausência de previsão na lei orçamentária municipal dos recursos destinados ao Conselho Tutelar.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

O gestor argumenta que o município de Campo Verde reconhece a importância do Conselho Tutelar e assegura, mediante a previsão orçamentária, os recursos financeiros necessários ao seu funcionamento.

Além disso, anexa documentos (páginas 426/462 - Nº Doc. 153491/2018) que demonstram o detalhamento das despesas com o Conselho Tutelar na execução orçamentária, alegando que não resta dúvida de que está sendo preservada a independência desse importante e indispensável órgão por meio da previsão orçamentária.

Análise da defesa:

De fato, as despesas com o Conselho Tutelar ocorreram, porém, não foi por meio de um Programa específico, mas por meio dos Programas 0017- Ressocialização de Crianças e Adolescentes em Situação de Risco e 0046 – Atenção à Criança e Adolescente, ambos ligados à Secretaria de Assistência Social/Fundo de Assistência Social.

Embora esclarecido e saneado o apontamento, recomenda-se a previsão orçamentária de um programa específico para a realização de despesas com o Conselho Tutelar, nas próximas LOAs.

Situação da análise: SANADO

6) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) *Destacou irregularmente o valor de R\$ 3.197.312,76 como orçamento de investimento.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**



Manifestação da defesa:

O manifestante informa que o valor correto constante do quadro 05 do artigo 3º da Lei nº 2.235/2016 (LOA 2017) é de R\$ 4.404.918,50 e não de R\$ 3.197.312,76 como grafado no relatório técnico.

Argumenta que a LOA/2017 foi elaborada de conformidade com a LDO e o PPA, sendo do conhecimento da administração que o município não possui Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista. Argumenta ainda, que o valor assinalado no quadro 5 do artigo 3º da Lei nº 2.235/2016 não tem essa finalidade, e sim as Despesas com Investimentos em Obras e Instalações, Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes e Aquisição de Imóveis. Informa que não há qualquer destinação de recursos, na previsão orçamentária, para Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista.

O interessado anexa às páginas 464/554 (Nº Doc. 153491/2018), demonstrativos detalhando as despesas com Investimentos previstas no Orçamento – Lei nº 2.235/2016.

Análise da defesa:

Observa-se que o Orçamento 2017 reproduziu as despesas de capital previstas, grupo investimentos (obras e instalações, equipamento e material permanente, etc.), que fazem parte do Orçamento Fiscal e não do Orçamento de Investimentos.

Assim está disposto na C.F/88:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; (g.n)

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

A Lei municipal nº 2.235 de 02/12/2016 (LOA/2017) foi elaborada durante a gestão do atual prefeito (detentor da legislatura 2013-2016), reeleito, sendo, portanto, de sua responsabilidade também a ausência de correção dessa falha.

Irregularidade confirmada pelo gestor, embora afirme que não se trata de Investimentos para empresas públicas ou de economia mista, nos moldes constitucionais.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Exmo Conselheiro Relator efetuar as seguintes recomendações ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Verde - MT com relação as Contas de Governo Anual do exercício de 2018 e seguintes:



- 1- Que envie as prestações de contas anuais (Gestão e Governo) a este Tribunal de Contas dentro do prazo legal;
- 2- Que realize o acompanhamento da receita por fonte, bem como o valor do superávit financeiro, de forma a efetuar a abertura de créditos adicionais com recursos efetivamente disponíveis/existentes;
- 3- Que realize lançamentos de receitas e despesas observando as respectivas fontes, a fim de evitar informações distorcidas quanto aos saldos financeiros das fontes;
- 4- Que destaque nas Leis Orçamentárias, Programas específicos para a manutenção e funcionamento dos Conselhos Municipais, de forma individualizada, dentro de cada Secretaria.

4. CONCLUSÃO

Da análise realizada na manifestação de defesa do município de Campo Verde - MT, conclui-se que os argumentos do gestor foram suficientes para elidir os achados 1) 1.1, 5) 5.1, permanecendo as irregularidades constantes dos achados 2) 2.1, 2.2, 3) 3.1, 4) 4.1, 6) 6.1 elencadas no Tópico 4.1.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Permaneceram as seguintes irregularidades:

FABIO SCHROETER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais, sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).

1.1) SANADO

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve abertura de Crédito adicional valor de R\$ 3.654.626,15, por consta de excesso de arrecadação que de fato não existiram. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2.2) Houve abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 3.163.746,58 irregulares, pois utilizou como fonte o superavit financeiro e não existia o recurso nas fontes 14, 17 e 22. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas,



informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) *Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas de governo.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

4) NB06 DIVERSOS_GRAVE_06. Obstrução à atuação dos conselhos exigidos em lei.

4.1) *Não foi possível constatar, por meio do Sistema Aplic. a destinação de recursos orçamentários e de infraestrutura informações dos 23 conselhos instituídos.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

5) NB14 DIVERSOS_GRAVE_14. Inexistência de previsão de recursos necessários ao funcionamento, remuneração do Conselho tutelar, bem como para a formação continuada de seus conselheiros tutelares na Lei Orçamentária Anual (Parágrafo único do art. 134, Lei 8.069/1990).

5.1) SANADO

6) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) *Destacou irregularmente o valor de R\$ 3.197.312,76 como orçamento de investimento.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

4.2. NOVAS CITAÇÕES

Não houve necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 17 de Outubro de 2018.

NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - A - Ativo Financeiro 2016

APÊNDICE - A

Ativo Financeiro 2016

– Valor do Ativo Financeiro em 31/12/2016 - P M CAMPO VERDE

a- Conforme Sistema APLIC

Classe	Fonte	Descrição	Saldo em 31/12/2016
1	00	RECURSOS ORDINÁRIOS	3.384.668,12
1	02	RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	1.656.803,02
1	14	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - UNIÃO	1.308.270,45
1	15	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE	96.821,23
1	17	CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP	0,00
1	18	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - (APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO EM EFETIVO EXERCÍCIO NA EDUCAÇÃO BÁSICA)	319.374,32
1	19	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - (APLICAÇÃO EM OUTRAS DESPESAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA)	90.905,87
1	21	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS – ASSISTÊNCIA SOCIAL	99.790,32
1	22	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - EDUCAÇÃO	559.604,95
1	23	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - SAÚDE	925.290,10
1	24	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - OUTROS (NÃO RELACIONADOS À EDUCAÇÃO/SAÚDE/ASSISTÊNCIA SOCIAL)	784.199,25
1	29	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FNAS	78.596,42
1	42	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS – ESTADO	60.451,19
		TOTAL	9.364.775,24

b- Conforme Relação de Saldos Bancários em 31/12/2016 enviada pelo jurisdicionado:

Fonte	Descrição	Valor Subtotal - R\$**	Valor Total – R\$
00	RECURSOS ORDINÁRIOS *	3.230.875,09 143,60 147.688,16	3.378.706,85
02	RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	1.656.803,02	1.656.803,02
14	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - UNIÃO	154.988,78 93.720,65 9.485,88 90.278,28 80.866,36 33.948,59 16.233,39 403.404,24 77.002,89 181.101,11 167.240,28	1.308.270,45
15	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE	38,97 43.722,39 7.724,00 45.335,87	96.821,23

17	CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP *	-	-
18	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - (APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO EM EFETIVO EXERCÍCIO NA EDUCAÇÃO BÁSICA)	319.374,32	319.374,32
19	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - (APLICAÇÃO EM OUTRAS DESPESAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA)	90.905,87	90.905,87
21	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS – ASSISTÊNCIA SOCIAL	99.790,32	99.790,32
22	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - EDUCAÇÃO	449.132,26 110.472,69	559.604,95
23	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - SAÚDE	772.561,78 152.728,32	925.290,10
24	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - OUTROS (NÃO RELACIONADOS À EDUCAÇÃO/SAÚDE/ASSISTÊNCIA SOCIAL)	739.106,37 612,33 44.480,55	784.199,25
29	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FNAS	78.596,42	78.596,42
42	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS – ESTADO	3.578,03 6,07 35.969,74 17.475,55 3.421,80	60.451,19
	TOTAL		9.358.813,97

* está incluído o saldo da fonte 17 Contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP – R\$ 425.810,82 – conta nº 33-3.

** diversas contas bancárias, conforme elencado na Relação de páginas 249 a 255 – Nº Doc. 153491/2018.

(elaborado por Núcia Falcão Camargo da Silva – Auditora responsável pela defesa das contas de governo de 2017).

– ATIVO FINANCEIRO POR FONTE – 31/12/2016 – CAMPO VERDE – MT

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE :: CNPJ: 24950495000188 :: - [Detalhamento do Ativo Financeiro por Fonte de Recurso]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Detalhamento do Ativo Financeiro por Fonte de Recurso

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Ativo Financeiro por Fonte de Recurso

☒ Consulta parametrizada

Acumulado até o mês: DEZEMBRO

Classe: 1 - Ativo

Conta contábil:

Fonte de Recurso:

☐ Dados consolidados do Ente

* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Pesquisar [Enter]

Classe	Código	Contas contábeis Descrição	Cód... Descrição	Fonte	Saldo
1	11111020000	CONTA ÚNICA	00	RECURSOS ORDINÁRIOS	3.335.674,36
1	11111020000	CONTA ÚNICA	02	RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	1.656.803,02
1	11111020000	CONTA ÚNICA	14	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - UNIÃO	1.308.270,45
1	11111020000	CONTA ÚNICA	15	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE	96.821,23
1	11111020000	CONTA ÚNICA	18	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - (APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO EM EFETIVO EXE...	319.374,32
1	11111020000	CONTA ÚNICA	19	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - (APLICAÇÃO EM OUTRAS DESPESAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA)	90.905,87
1	11111020000	CONTA ÚNICA	21	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - ASSISTÊNCIA SOCIAL	99.790,32
1	11111020000	CONTA ÚNICA	22	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - EDUCAÇÃO	559.604,95
1	11111020000	CONTA ÚNICA	23	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - SAÚDE	925.290,10
1	11111020000	CONTA ÚNICA	24	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - OUTROS (NÃO RELACIONADOS À EDUCAÇÃO/SAÚDE/ASSISTÊNCIA SOCIAL)	784.199,25
1	11111020000	CONTA ÚNICA	29	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	78.596,42
1	11111020000	CONTA ÚNICA	42	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - ESTADO	60.451,19
1	11111300000	REDE BANCARIA - ARRECAÇÃO	00	RECURSOS ORDINÁRIOS	43.032,49
1	113810800...	CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE ...	00	RECURSOS ORDINÁRIOS	256,96
1	113810900...	CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE ...	00	RECURSOS ORDINÁRIOS	5.704,31
SOMA					9.364.775,24

Fechar [Esc]

Município selecionado: CAMPO VERDE :: Exercício: 2016 Usuário: NUCIA Versão: 2.5.0.8 Terça-feira, 9 de outubro de 2018



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - B - Envio de Contas Anuais

APÊNDICE - B

Envio de Contas Anuais

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE :: CNPJ: 24950495000188 :: - [Prestação de contas]

Sistema | Peças de Planejamento | Prestação de Contas | Informes: Mensais | Informes: Egvio Imediato | Auditoria | Impressões | Cruzamento de Dados | Ajuda...

Prestação de contas

** Resolução Normativa N° 31/2014

Obs.: caso não tenha ocorrido prorrogação de prazo a data será a mesma do prazo regimental

Origem	Peças de Planejamento	Prazo Regimental **	Prazo Prorrogado *	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Situação
▶ APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	15/01/2017	16/01/2017		13/01/2017	NO PRAZO
	Carga Inicial	10/03/2017	30/04/2017		24/05/2017	FORADO PRAZO
	Janeiro	31/03/2017	10/05/2017		09/08/2017	FORADO PRAZO
	Fevereiro	15/04/2017	20/05/2017		31/08/2017	FORADO PRAZO
	Março	30/04/2017	31/05/2017		11/12/2017	FORADO PRAZO
	Abril	31/05/2017	15/06/2017		04/01/2018	FORADO PRAZO
	Maio	30/06/2017	30/06/2017		11/01/2018	FORADO PRAZO
	Junho	31/07/2017	31/07/2017		23/01/2018	FORADO PRAZO
	Julho	31/08/2017	31/08/2017		01/02/2018	FORADO PRAZO
	Agosto	30/09/2017	02/10/2017		08/02/2018	FORADO PRAZO
	Setembro	31/10/2017	31/10/2017		22/02/2018	FORADO PRAZO
	Outubro	30/11/2017	30/11/2017		09/03/2018	FORADO PRAZO
	Novembro	31/12/2017	02/01/2018		03/04/2018	FORADO PRAZO
	Dezembro	15/02/2018	19/03/2018	15/06/2018	11/06/2018	NO PRAZO
	Contas de Governo	18/03/2018	16/04/2018	15/06/2018	10/07/2018	FORADO PRAZO
	Contas Especiais - LDO	31/12/2016	02/01/2017		13/01/2017	FORADO PRAZO
	Contas Especiais - LOA	15/01/2017	16/01/2017		12/01/2017	NO PRAZO

Selecionar Unidade Gestora | Escolher o Modo de Trabalho | Cargas Mensais e Contas de Governo

Município selecionado: CAMPO VERDE :: Exercício: 2017 | Usuário: NUCIA | Versão: 2.5.0.7 | Sexta-feira, 5 de outubro de 2018